



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 06467/17

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Jericó. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016 – Regularidade. Atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendação. Arquivamento dos autos.*

**ACÓRDÃO-APL-TC - 0453 /17**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jericó, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Kadson Valberto Lopes Monteiro (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 26.07.17, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 636.000,00 e R\$ 636.276,74, sendo o resultado orçamentário superavitário em R\$ 276,74.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos seguintes valores de R\$ 121.847,76 e R\$ 121.640,44.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,97% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 61,98% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,25% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2016, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou apenas para Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida. De toda sorte, em razão dos Princípios da Razoabilidade, da Celeridade Processual e da Economia Processual, a Instrução sugeriu a relevação da inconformidade.*

*Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que o representante do Ministério Público pugnou pela regularidade das contas em apreço.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Anota a Auditoria que a Câmara Municipal em crivo promoveu despesas em montante superior ao recebido a título de repasse duodecimal em R\$ 276,74, causando um pequeníssimo resultado orçamentário deficitário. Nada obstante a impropriedade, a Perita responsável pelo exórdio não se furtou em opinar no sentido de superação da eiva apresentada.*

*Exigi-se ponderar a equação custo-benefício. Não é admissível que o custo do controle supere o benefício advindo de sua atividade, sob pena de ser preferível abdicar do impulso fiscalizador.*

*Não é necessário maior esforço analítico para concluir que a falha apontada, em função da insignificância (deficit correspondente a 0,043% da importância transferida), não compromete o equilíbrio das contas públicas do Legislativo de Jericó. Ademais, em face da pequeníssima infração, abrir espaço para a manifestação da defesa com o consequente exame das contrarrazões pela Auditoria, conclamando, na sequência, o Parquet para emissão de juízo opinativo é tornar a sistemática controladora onerosa o suficiente para torná-la sem justificativa.*

*Dito isto, voto pela regularidade das contas sub examine, atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa para que se atenha a execução do orçamento estritamente dentro das balizas dos repasses duodecimais.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. **Julgar regulares as** contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício de 2016;*
- II. **Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;*
- III. **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa para que se atenha a execução do orçamento estritamente dentro das balizas dos repasses duodecimais.*
- IV. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 09 de agosto de 2017.*

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 10:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 09:53



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2017 às 10:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL